



## AUTÓGRAFO Nº.006/2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica do Município de Linhares/ES realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Reis, a saber:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes no âmbito do Município de Linhares, obrigada a:

I – realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados ou em desuso nos postes de energia elétrica, sem qualquer ônus para a administração pública municipal;

II – notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de cabamentos para que realizem o alinhamento ou a retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados, observando as normas técnicas e os afastamentos mínimos de segurança.

§1º As empresas notificadas deverão regularizar a situação de seus cabos ou petrechos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação.

§2º O compartilhamento de infraestrutura nos postes não deve comprometer a segurança de pessoas, instalações ou edificações.

**Art. 2º** A empresa concessionária fica também obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição de postes em estado precário, inclinados, em desuso ou localizados em locais impróprios.

§1º Em caso de substituição do poste, a concessionária deverá notificar as empresas que utilizam a infraestrutura para que realizem o alinhamento ou a retirada de cabos em até 20 (vinte) dias após a notificação.

§2º A notificação de que trata o parágrafo 1º deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a substituição do poste.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 3º** Todas as fiações instaladas nos postes, a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa responsável.

*Parágrafo único.* Quando houver compartilhamento de infraestrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter os nomes de todas as empresas que utilizam os cabos e ser visível, em conformidade com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão regulador.

**Art. 4º** A concessionária deverá enviar semestralmente ao Poder Executivo Municipal um relatório detalhado das ações de alinhamento e remoção de fios, bem como das notificações enviadas às empresas que compartilham o uso dos postes.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de até 20.000 (vinte mil) URML, proporcional ao porte econômico da empresa responsável e à gravidade da infração, no caso de não regularização em até 60 (sessenta) dias após notificação da Administração Pública;

II – aplicação de multa em dobro a cada 60 (sessenta) dias de descumprimento continuado.

*Parágrafo único.* A comprovação de que a concessionária notificou a empresa responsável pelos cabos ou petrechos exime-a da responsabilidade administrativa, desde que a notificação tenha sido feita por meio eletrônico certificado, com protocolo rastreável, em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação original pela Administração Pública.

**Art. 6º** Caso o serviço prestado pela concessionária ou pelas empresas que compartilham sua infraestrutura precise ser interrompido, o usuário deverá ser comunicado previamente, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**Art. 7º** Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 3.742, de 01 de março de 2018.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e cinco.

***Ronald Passos Pereira***  
**Presidente**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380032003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

